

A. I. N° - 298948.0100/11-0
AUTUADO - MAGALHÃES E CIA LTDA.
AUTUANTE - PAULO ROBERTO CAMPOS MATOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 17/06/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0120-03/14

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. **a)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E O RECOLHIMENTO EFETUADO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. **b)** DESENCONTRO ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS E O ESCRITURADO NO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Após a realização de revisão por Auditor Fiscal estranho ao feito, foi constatado que o Contribuinte pagou os valores corretos, apesar de diferentes do livro Registro de Apuração, concluindo que não há débito de ICMS a ser pago. Infrações insubstinentes. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2011, refere-se à exigência de R\$7.760,13 de ICMS, acrescido da multa de 60% em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a maio, julho a novembro de 2009; janeiro a setembro de 2010. Valor do débito: R\$7.429,31.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de fevereiro, junho, outubro e novembro de 2009. Valor do débito: R\$330,82.

De acordo com a descrição dos fatos, as infrações foram apuradas mediante roteiro de conta corrente.

O autuado apresentou impugnação às fls. 121 a 135 do PAF, alegando que o Auto de Infração foi lavrado com erros e equívocos. Informa que junta aos autos as cópias de DAEs, livros Registro de Entradas, de Saídas, e de Apuração do ICMS, além de DMA para comprovar que o recolhimento do ICMS no período fiscalizado se deu de forma correta, não havendo qualquer diferença a recolher, apontada nas infrações 01 e 02. Diz que os documentos que acostou aos autos são importantes para comprovar que houve transposição incorreta de valores. Comenta sobre a Auditoria de Conta Corrente do ICMS e diz que tal apuração consiste numa operação de conferência e transposição que deve conter dados irrefutáveis, de modo que não pairem dúvidas acerca de sua validade.

O defendente alega que foi observado nos lançamentos efetuados no levantamento fiscal o desencontro de transposição de valores, o que corrobora para a nulidade dos valores lançados nos referidos demonstrativos, ou seja, os valores inseridos nos demonstrativos elaborados pelo autuante estão divergentes do registrado nos documentos fiscais. Cita os erros constatados no levantamento fiscal e reafirma que houve incorreções na transposição dos valores lançados nas colunas “pelas saídas” e “totais do mês” nos meses de janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2009.

Assegura que não houve recolhimento a menos do ICMS e elabora, às fls. 127/128, demonstrativos corretos, referentes ao exercício de 2009, seguindo o mesmo roteiro adotado pelo autuante.

Quanto ao exercício de 2010, o defensor alega que ao conferir o trabalho do autuante constatou uma série de erros, afirmando que os valores constantes no levantamento fiscal são divergentes do documentário fiscal, relativamente às entradas e créditos fiscais, conforme indicou às fls. 129/130. Afirma que os valores lançados nas colunas dos débitos fiscais estão incorretos e os valores escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS não conferem com a apuração do autuante, ou seja, as transposições dos valores não estão corretas. Elabora às fls. 131/132 demonstrativos corretos, seguindo o mesmo roteiro adotado no levantamento fiscal.

O defensor pede a realização de diligência para comprovar os erros e equívocos praticados pelo autuante, os quais ensejaram a exigência fiscal. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 521/522 dos autos, dizendo em que consiste a Auditoria da Conta Corrente e como foram efetuados os procedimentos fiscais. Informa que esses procedimentos foram realizados verificando os recolhimentos efetuados a menos, como foram especificados no Auto de Infração e respectivos anexos. Também informa que juntou cópias dos DAEs para melhor entendimento do que foi apurado.

O defensor foi intimado da informação fiscal e se manifestou às fls. 531 a 554, alegando na informação fiscal o autuante não contestou os equívocos apontados nas razões de defesa. Afirma que tais equívocos resultaram de divergências entre os valores escriturados nos livros fiscais e os digitados nas planilhas do autuante. Repetiu todas as alegações apresentadas na impugnação inicial e requereu a realização de diligência para comprovar os equívocos indicados nas razões de defesa. Finaliza pedindo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou nova informação fiscal à fl. 562, dizendo que por equívoco lançou valores diferentes dos informados nos livros fiscais. Diz que “isso altera os valores dos débitos para o contribuinte”. Juntou novos demonstrativos às fls. 563 a 566.

O defensor foi intimado e se manifestou às fls. 573 a 580, alegando que embora o autuante tenha reconhecido que se equivocou ao lançar valores divergentes dos constantes nos livros fiscais, ainda insiste em apontar nos anexos de fls. 563 a 566 imposto completamente indevido, porque ainda persistem equívocos. Informa que, ao cotejar os valores lançados nos livros fiscais Registro de Saída e Registro de Apuração do ICMS com os dados lançados no levantamento fiscal, constatou que o autuante, mais uma vez, se equivocou ao apontar as inexistentes diferenças. O defensor cita os referidos equívocos e afirma que não existem diferenças a título de imposto a recolher. Pede a juntada de cópias dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, para facilitar a análise dos pontos abordados na manifestação, e a realização de diligência para verificar a procedência das alegações defensivas em relação aos equívocos apontados na manifestação, e que seja decretada a improcedência do presente Auto de Infração.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante às fls. 612/613, esclarecendo como é efetuada a Auditoria da Conta Corrente do ICMS. Diz que os procedimentos fiscais foram efetuados observando o mencionado roteiro de auditoria, apurando-se recolhimentos efetuados a menos, conforme especificado no auto de infração e anexos. Ratifica na íntegra o Auto de Infração.

À fl. 618 esta JJF encaminhou o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que Auditor Fiscal estranho ao feito designado pela autoridade competente adotasse as seguintes providências:

1. Intimasse o autuado para informar por escrito todos os equívocos materiais constatados no levantamento fiscal, apresentando os documentos fiscais originais, relativos a todas as inconsistências verificadas.

2. Com base nos documentos e livros fiscais do autuado, verificasse na revisão efetuada pelo autuante, se foram realizados os ajustes, quanto aos argumentos defensivos comprovados.
3. Confrontasse os dados apresentados pelo defendant com os demonstrativos do autuante, de acordo com os documentos originais do autuado, elaborando novos demonstrativos, corrigindo os equívocos constatados no levantamento fiscal, apurando o débito remanescente.
4. Elaborasse novo demonstrativo do débito relativamente aos novos valores apurados.
5. A repartição fiscal intimasse o defendant quanto ao resultado da diligência fiscal, fornecendo-lhe no ato da intimação cópia da informação fiscal e respectivos demonstrativos, com a indicação do prazo de dez dias para se manifestar.

Em atendimento ao solicitado, foi realizada diligencia, conforme fl. 621, sendo informado que foi executado o Roteiro de Auditoria Conta Corrente dos anos de 2009 e 2010, com lançamentos dos livros Registro de Entradas, de saídas e Registro da Apuração do ICMS. Todos os demonstrativos foram anexados ao presente processo, e foi realizado o cotejo de todos os recolhimentos efetuados no período fiscalizado.

Após a realização dos procedimentos, foi apresentada a conclusão de que houve alguns erros de lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, mas não redundaram em erros de recolhimento, porque o contribuinte pagou os valores corretos, apesar de diferentes do livro Registro de Apuração, concluindo que não há débito de ICMS a ser pago pelo autuado.

Intimado do resultado da diligência fiscal, o defendant se manifestou, fls. 709/710, aduzindo que foi confirmado, após a realização da mencionada diligência, que a empresa recolheu os valores corretos, não existindo, por conta disso, débito tributário a ser pago. Salienta que, diante da conclusão da diligência, restou confirmado tudo quanto alegado na pela de defesa e demais manifestações, devendo ser julgado improcedente o Auto de Infração, diante da conclusão da diligência.

À fl. 715 o Auditor Fiscal encarregado pela diligencia tomou conhecimento da manifestação apresentada pelo defendant e afirmou que nada tem a declarar.

VOTO

As infrações 01 e 02 serão analisadas conjuntamente, mantendo-se a mesma ordem em que foi apresentada a defesa, tendo em vista que tratam da mesma matéria e o autuado apresentou impugnação combatendo simultaneamente estes dois itens da autuação.

Infração 01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro a maio, julho a novembro de 2009; janeiro a setembro de 2010.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de fevereiro, junho outubro e novembro de 2009.

O defendant alegou que ao conferir o trabalho do autuante constatou uma série de erros, afirmando que os valores constantes no levantamento fiscal são divergentes do documentário fiscal, relativamente às entradas e créditos fiscais. Que os valores lançados nas colunas dos débitos fiscais estão incorretos e os valores escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS não conferem com a apuração efetuada pelo autuante. Afirmou que o recolhimento do ICMS no período fiscalizado se deu de forma correta, não havendo qualquer diferença a recolher, apontada nas infrações 01 e 02.

Estes itens foram objeto de revisão fiscal efetuada por Auditor Fiscal estranho ao feito, em atendimento à diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, tendo o diligente

informado à fl. 621 que analisou as comprovações apresentadas pelo defendant; que foi executado o Roteiro de Auditoria Conta Corrente dos anos de 2009 e 2010, com lançamentos dos livros Registro de Entradas, de saídas e Registro da Apuração do ICMS; e que todos os demonstrativos foram anexados ao presente processo, sendo realizado o cotejo de todos os recolhimentos efetuados no período fiscalizado.

Após a realização dos procedimentos, foi apresentada a conclusão de que houve alguns erros de lançamento no livro Registro de Apuração do ICMS, mas não redundaram em erros de recolhimento, porque o contribuinte pagou os valores corretos, apesar de diferentes do livro Registro de Apuração, concluindo que não há débito de ICMS a ser pago pelo autuado. Neste caso, após as correções efetuadas não foi apurado imposto a ser recolhido nestas duas infrações.

Acato as informações prestadas por Auditor Fiscal estranho ao feito e concluo pela insubsistência das infrações 01 e 02.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298948.0100/11-0**, lavrado contra **MAGALHAES E CIA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2014

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA